



# **SENADO FEDERAL**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

### **Nº 8, DE 2014**

Altera o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal para unificar a regra de aposentadoria do servidor público nos casos de invalidez permanente.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....  
§ 1º.....  
I – por invalidez permanente;  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A aposentadoria por invalidez decorrente de doença não alcançada pela lei vigente resulta, sem sombra de dúvida, tratamento não-isonômico para servidores em condições incapacitantes semelhantes para o desempenho de cargo público.

É incompreensível e irrazoável, a nosso ver, que possa haver diferenças nos proventos de aposentadoria em razão do tipo de doença que resultou na invalidez permanente.

Entendemos que, para fins de aposentadoria, a constatação da incapacidade laboral decorrente de invalidez permanente basta a comprovação desse fato por perícia médica, conforme já prevê a legislação para quem é segurado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS).

Com o objetivo de resolver definitivamente essa desigualdade de tratamento entre situações semelhantes, propomos a alteração do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal para excluir ao seu final a expressão “sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”, de modo a igualar todas as situações que resultem em invalidez permanente.

Devemos ressaltar, contudo, que essa providência não implicará o pagamento de proventos integrais aos servidores aposentados por invalidez. Apenas se excluirá a possibilidade de esses serem proporcionais, haja vista a Reforma da Previdência, feita pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ter introduzido duas grandes mudanças no regime de previdência dos servidores públicos: o fim da integralidade (o direito de os servidores públicos receberem proventos equivalentes à sua última remuneração) e da paridade (a vinculação permanente entre os proventos de aposentadoria e a remuneração da atividade, com extensão aos inativos de todas as vantagens concedidas aos ativos), obtendo-se o cálculo dos proventos considerando-se as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.

De outro lado, devemos enfatizar que, com a aprovação da nossa proposta, o cálculo dos proventos do servidor aposentado por invalidez, em todos os casos, deixaria de ser proporcional ao tempo de contribuição. Assim, será beneficiado não só o servidor que tiver a infelicidade de sofrer acidente

em serviço, acometido por moléstia profissional ou doença grave especificada em lei, mas também o servidor que se tornar incapacitado para o trabalho devido a quaisquer doenças, acidentes, ainda que fora do serviço, ou violência contra si. Desse modo, terá sempre direito a auferir os proventos de aposentadoria por invalidez em valores próximos às remunerações que foram utilizadas como base para as suas contribuições para o regime de previdência.

Trata-se, como se registrou, de dar ao servidor público o mesmo direito que hoje já tem o segurado do RGPS.

Convictos da relevância da proposição que apresentamos, pedimos o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RUBEN FIGUEIRÓ



## Legislação Citada

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2014**

Altera o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal para unificar a regra de aposentadoria do servidor público nos casos de invalidez permanente.

#### **Constituição da República Federativa do Brasil**

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....  
.....

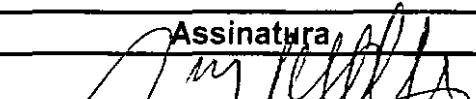
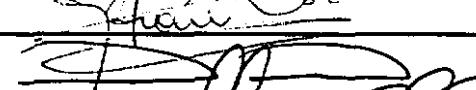
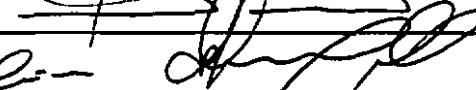
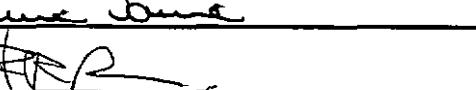
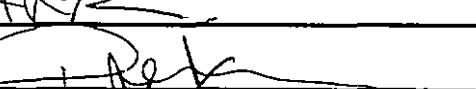
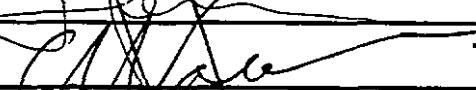
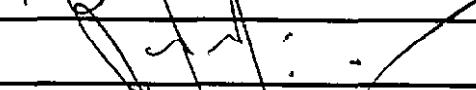
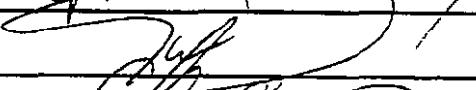
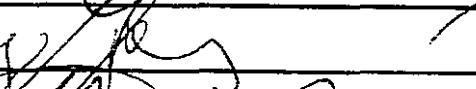
**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**§ 1º** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

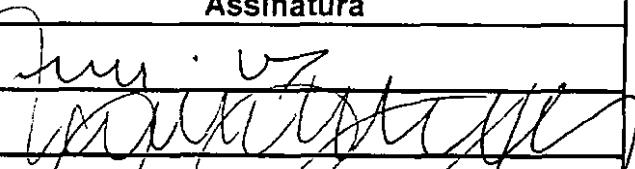
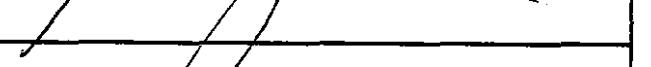
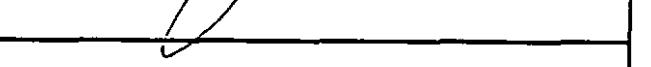
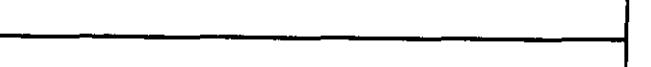
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....  
.....

Altera o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal para unificar a regra de aposentadoria do servidor público nos casos de invalidez permanente.

Senador	Assinatura
01 - Mário Covas	
02 - Moysés	
03 - Fábio Ribeiro	
04 - Aloysio Nunes (PR/RS)	
05 - Cidinho Santos	
06 - Waldemir Moka	
07 - Cícero Lucena	
08 - Lídice da Mata	
09 - Janaina Paschoal	
10 - Renato Thronicus	
11 - Zézé Perrelli	
12 - A.C. Valadares	
13 - Janaína	
14 - Jair Bolsonaro	
15 - Acir	
16 - Góis	
17 - Clesio Andrade	
18 - Alvaro Dias	
19 - Rodrigo Rollemberg	
20 - Weverton	
21 - Randolfe Rodrigues	

Altera o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal para unificar a regra de aposentadoria do servidor público nos casos de invalidez permanente.

Senador	Assinatura
22 - MARIA DO CARMO	
23 - JARBAS VASCONCELOS	
24 - JOÃO DURVAL	
25 - CÁSSIO CUNHA LIMA	
26 - JOÃO VICENTE GAVOTINO	
27 - DORI ASSOL	
28 - JOSE AERIPINO	
29 -	
30 -	
31 -	
32 -	
33 -	
34 -	
35 -	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 10/4/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11490/2014